



Estado de Alagoas

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
APROVADO EM
OBJETO DE LIBERAÇÃO
EM 28/09/21

Projeto de Lei 29 /2021.

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL

RECEBIDO EM 26/10/21

Funcionário

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DO RESULTADO DO EXAME DE COLO DO ÚTERO NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS A PARTIR DA COLETA DO EXAME.

A Câmara Municipal de Marechal Deodoro PROMULGA:

Art. 1º – Fica instituído o programa de apoio a mulher, instrumento municipal de prevenção ao câncer do colo de útero, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para que os exames necessários para tal diagnóstico e tratamento, em especial o citopatológico do colo de útero, tenham a publicação de seu resultado em um prazo máximo de 30 dias a partir da coleta do material para exame.

Art. 2º - São objetivos do programa de apoio a saúde da mulher:

- I – Prevenir a ocorrência de câncer do colo do útero no município;
- II – Estimular as mulheres constantes na faixa etária indicada pela OMS a realizarem os exames de forma periódica no eficiente;
- III – Promover a saúde da mulher como política prioritária no município;
- IV – Diagnosticar de forma precoce a ocorrência deste tipo de câncer e demais doenças correlatas;
- V – Informar e mobilizar a população e a sociedade civil organizada;
- VI – Alcançar a meta de cobertura da população-alvo;
- VII – Garantir acesso a diagnóstico e tratamento.

Art. 3º – Para fins de alcançar os objetivos do programa de apoio à saúde da mulher, deverá ser implementada na rede municipal um sistema capaz de reorganizar os agendamentos de coleta e de análise laboratorial do material coletado, com vistas a apresentar os resultados em um prazo máximo de 30 dias, a partir da requisição médica, resultando em um tratamento mais ágil e eficaz.

Art. 4º – A paciente com suspeita de câncer do colo de útero receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Art. 5º – O respectivo agendamento deverá ser tratado como prioridade no centro de referência de saúde da mulher, bem como nas Unidades Básicas de Saúde e Equipes de Saúde da Família, que constituem a rede pública no município.

Art. 6º – As mulheres com suspeita da referida doença terão prioridade absoluta no atendimento junto aos médicos ginecologistas credenciados na rede, devendo o encaminhamento do clínico geral para a especialidade ser contemplado no prazo máximo 10 dias.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O projeto de lei que ora envio à apreciação desse Poder Legislativo tem como objetivo, na linha de apoiar o desenvolvimento de políticas públicas em prol da saúde da mulher, efetivar a prevenção ao câncer de colo de útero, a sua detecção e tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O câncer de colo do útero é o quarto câncer mais incidente em mulheres e a quarta causa de morte de mulheres por câncer no Brasil. Por isso, é necessário que o seu tratamento seja o mais ágil e eficaz possível, a fim de reduzir a mortalidade feminina em nosso Município, dando-lhe prioridade, inclusive no atendimento, em caso de suspeita, junto aos médicos ginecologistas credenciados na rede.

Por oportuno, visa, por fim, mas não só menos importante, efetivar em sede municipal, o que o Legislador Federal já estabeleceu na **LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008**.

Marechal Deodoro - AL, 26 de Abril de 2021.



Vereador Paulo Roberto de Souza Rodrigues - Republicanos
(Paulinho do Francês)

Deus é fiel!